



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.308 - PR (2017/0188382-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR**
ADVOGADO : **MAYRA DE SOUZA SCREMIN - PR032937**
RECORRIDO : **MIGUEL MOYSA**
RECORRIDO : **MARA FERNANDES MOYSA**
RECORRIDO : **RENEI HERLEY ROCHA**
RECORRIDO : **PEDRO JOSÉ AGOSTINHO**
RECORRIDO : **PAULO ROBERTO ROCHA**
RECORRIDO : **DIRCELIA GONCALVES ROCHA**
RECORRIDO : **ARNALDO EWALDO FROHLICH**
RECORRIDO : **VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH**
RECORRIDO : **VALTER LUIS NOGOSEKE**
RECORRIDO : **FABIANE REGINA SCHELLIN**
ADVOGADOS : **PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SHON - PR037559**
: **RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO - PR036588**
: **HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958**
: **VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029**
: **RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA - PR036592**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. LAUDO PERICIAL. INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS E DA METODOLOGIA ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CONDENAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA SEMELHANTE. CARACTERIZAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.

2. São inacumuláveis na ação de desapropriação a condenação em juros compensatórios e em lucros cessantes. Jurisprudência pacificada com o julgamento dos EREsp 1.190.684/RJ (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 02/08/2012).

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.308 - PR (2017/0188382-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADO : MAYRA DE SOUZA SCREMIN - PR032937
RECORRIDO : MIGUEL MOYSA
RECORRIDO : MARA FERNANDES MOYSA
RECORRIDO : RENEI HERLEY ROCHA
RECORRIDO : PEDRO JOSÉ AGOSTINHO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ROCHA
RECORRIDO : DIRCELIA GONCALVES ROCHA
RECORRIDO : ARNALDO EWALDO FROHLICH
RECORRIDO : VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH
RECORRIDO : VALTER LUIS NOGOSEKE
RECORRIDO : FABIANE REGINA SCHELLIN
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SHON - PR037559
RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO - PR036588
HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958
VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029
RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA - PR036592

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - UTILIDADE PÚBLICA - DECRETO MUNICIPAL Nº 1.104/2012 - EDIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO RESERVATÓRIO DO ARUJÁ. AGRAVO RETIDO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES E INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE JUSTA INDENIZAÇÃO - DECISÃO QUE DEFINE COMO JUSTO OS VALORES DETERMINADOS EM LAUDO PERICIAL, DESCONTADOS 7,5% - POSSIBILIDADE - ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 5, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO OBTIDO MEDIANTE LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E ELABORADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT) - MANUTENÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (ART. 475-C DO CPC) - PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO - (Apelação Cível nº 1.414.378-1 - São José dos Pinhais) 2IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO ART. 27, §1º DO DECRETO LEI Nº 3.365/41 - SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSOS ADESIVO E DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1414378-1 - São José dos Pinhais - Rel.: Lélia Samardã Giacommet - Unânime - J. 03.03.2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de ação de desapropriação movida pela ora recorrente com o fim de haver o domínio de área medida de pouco mais de três mil metros quadrados inserida num todo maior designado Lote 1-B, cuja área é superior a vinte e quatro mil metros quadrados, localizado em lugar denominado Campinado Cruz, no Município de São José dos Pinhais.

Sustentava que a desapropriação objetivava a propriedade com o objetivo de edificação e de ampliação do Reservatório do Arujá, tendo sido ofertado inicialmente o valor de R\$ 804.000,00 (oitocentos e quatro mil reais).

Transcorrido o feito com a determinação prévia de imissão na posse e com laudo pericial que apurou valor de R\$ 1.545.997,31 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), a sentença acolheu a pretensão expropriatória e arbitrou a indenização tendo por parâmetro a perícia.

No recurso especial, a SANEPAR alega a violação aos arts. 23 e 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, contrapondo-se à justeza da indenização embasada no laudo pericial, isso ao considerar que a perícia não levou em consideração, por exemplo, que se tratava de área que não era residencial, mas de uso misto (ZIS), isso vindo a comprometer a sua aquilatação.

Nesse sentido, destaca que o perito usou de método comparativo que tomava como parâmetro preços de imóveis de uso apenas residencial.

Por outro lado, propugna o reconhecimento de que houve o malferimento ao art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, isso vazado nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 1124/1125):

V. LUCROS CESSANTES

Importa lembrar que o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 dispõe:

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

Assim, os juros compensatórios devem ser calculados sobre o valor da diferença entre o preço ofertado e o valor apurado do bem.

A sentença está equivocada e o acórdão não reformou este assunto, mantendo a fixação da indenização, sem considerar que os compensatórios já compensam prejuízos advindos do instituto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornando-se "bis in idem" quando se fixa pagamento de lucros cessantes.

Contrarrazões em e-STJ fls. 1137/1170.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.308 - PR (2017/0188382-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. LAUDO PERICIAL. INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS E DA METODOLOGIA ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CONDENAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA SEMELHANTE. CARACTERIZAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.

2. São inacumuláveis na ação de desapropriação a condenação em juros compensatórios e em lucros cessantes. Jurisprudência pacificada com o julgamento dos EREsp 1.190.684/RJ (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 02/08/2012).

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão, em parte, o recorrente.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O recurso não pode ser conhecido na parte concernente à pretensão de desconstituição do laudo pericial porque os critérios e a metodologia adotados são alegadamente inadequados.

Vejamos primeiramente como julgado o ponto no acórdão da origem (e-STJ fls. 1.050/1.057):

Denota-se que o laudo pericial utilizou os critérios recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo que o Sr. Perito Judicial é figura totalmente desprovida de interesse na demanda e de confiança do juízo.

Desse modo, conclui-se que o perito observou as peculiaridades do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel desapropriando e utilizou-se de rigorosa metodologia científica para quantificar a justa indenização.

Neste sentido:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. APELAÇÃO 1 DOS RÉUS. - JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR APURADO POR PERÍCIA. LAUDO ELABORADO POR PERITO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE VALOR INFORMADO PELOS REQUERIDOS. (...) O valor apurado em perícia realizada por profissional habilitado e constante em laudo devidamente fundamentado prevalece sobre o valor informado em parecer da requerida. (...) Os juros de mora constituem matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício.- Os juros moratórios, na desapropriação promovida por pessoa jurídica de direito privado contam-se desde o trânsito em julgado até o efetivo pagamento e não se cumulam com os juros compensatórios devidos da imissão na posse até o trânsito em julgado." (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1210244-0 - Guarapuava - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - J. 25.11.2014).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO PRODUZIDO POR ASSISTENTE TÉCNICO EM DETRIMENTO DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA TÉCNICA QUE TRADUZ COM EXATIDÃO AS JUSTIFICATIVAS PARA O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência, em matéria de desapropriação, que o laudo do perito judicial, quando bem elaborado, fundamentado e alicerçado em elementos seguros e objetivos, deve ser acolhido para se fixar o valor da indenização, haja vista a imparcialidade que esse profissional assume por conta dos interesses em conflito existentes entre as partes. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1115883- 5 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 12.08.2014). 2. Recurso provido em parte." (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1232685-5 - Ibaiti - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - J. 07.10.2014).

Outrossim, em que pese o Juiz não estar vinculado ao laudo pericial, em regra, o trabalho técnico deve ser acolhido pelas partes, pois se mostra o mais apto a demonstrar o valor da justa indenização estabelecido na Constituição Federal.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESTÍGIO À PROVA PERICIAL OFICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. O fato de o julgador ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valorado o laudo oficial, certamente que se trata de verdadeira prerrogativa sua, com fulcro na livre apreciação da prova, já que é destinada ao Juiz, ao seu convencimento. 2. O valor da indenização pela expropriação de bens é melhor aferida pela prova pericial oficial, por expert do juízo e produzida sob a égide do contraditório. Omissis" (Apelação Cível nº 424198- 5 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 02.10.2007).

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PERÍCIA. ADOÇÃO PELA SENTENÇA DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. ELABORAÇÃO DENTRO DA MELHOR TÉCNICA. PREÇO JUSTO. 1. O fato de o julgador ter valorado o laudo oficial, certamente que se trata de verdadeira prerrogativa sua, com fulcro na livre apreciação da prova, já que é destinada ao Juiz, ao seu convencimento. 2. O valor da indenização pela expropriação de bens é melhor aferida pela prova pericial oficial, por expert do juízo e produzida sob a égide do contraditório. Apelação desprovida." (Apelação Cível nº 397167-1 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Julgado em 23.10.2007).

Ademais, importante esclarecer que não está o magistrado lançando valores ao escuro, ou buscando prejudicar qualquer das partes com a indenização fixada, eis que o valor foi adotado conforme o laudo técnico pericial.

Nesta toada, verifica-se do laudo técnico que foram analisadas todas as particularidades do imóvel, entre localização, benfeitorias, etc., garantindo a formação de maior convencimento do julgador a respeito do assunto, o que, de fato, ocorreu nos autos.

Inclusive, oportuno destacar os fundamentos exarados pelo magistrado sentenciante, para definir, como justa, a indenização decorrente da expropriação:

"No caso vertente, constata-se o desacerto entre as partes quanto ao montante da indenização, o que exigiu a avaliação judicial da unidade imobiliária através de perícia.

De fato, o laudo pericial foi certo ao delimitar os critérios de que se valeu para encontrar o valor da indenização, com destaque ao uso do método comparativo direto de dados de mercado, reconhecido pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), levando-se em conta vários parâmetros, com destaque à localização, à presença de melhoramentos públicos e as variantes de mercado.

Anote-se, ainda, que a utilização do valor médio do metro quadrado se mostra correta, tendo em vista que foram observados os índices da variável da localidade e da renda média dos domicílios no setor censitário, conforme estudos do SECOVI (Sindicato de Habitação e Condomínios) e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em relação ao bem imóvel em debate.

Com efeito, a perícia apresentou critérios convincentes da justa indenização devida ao requerido, cujos elementos indicados para apurar o montante indenizatório devem ser acatados, mormente diante da imparcialidade que o perito assume a vista dos interesses em conflito. (...) Nem cabe questionar as amostras empregadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, muito embora a área residencial e a área industrial sejam contíguas, é incontroverso que a área do bem imóvel em debate encontra-se totalmente localizado dentro da zona denominada ZIS (zona industrial e de serviços), conforme se observa claramente na planta topográfica apresentada no laudo (movimento 222.1, página 03). Nesse aspecto, correto o perito ao adotar o ZIS como parâmetro para cálculo de avaliação do bem imóvel.

Importante ponderar, todavia, acerca da especulação imobiliária, pois, o laudo pericial se vale das ofertas de mercado na apuração do montante indenizatório, sem correlação, obviamente, com o valor real de negociação, até porque essa verificação é impraticável pelo esforço descomunal que se exigiria do perito para essa tarefa.

Sem dúvida, basear-se no valor real de negociação seria o ideal, porém, como o mercado imobiliário local está aquecido, capaz, por conseguinte, de elevação demasiada do preço, bem como o percentual da corretagem é variável entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), é lícito o desconto médio de 7,5% (sete e meio por cento), evitando-se, destarte, o enriquecimento ilícito por parte dos requeridos.

Frise-se que o artigo 26, caput, do Decreto - Lei n. 3.365/1941 optou como critério de aferição da indenização o estado do bem à época da avaliação judicial. Saliente-se que o intervalo entre a publicação do Decreto Municipal n. 1.104/2012 (05.07.2012 - movimento 1.6) e a perícia (03.03.2014) não é substancial, a ponto de mitigar o critério legal em questão, sem que a valorização substancial verificada no período possa ser desconsiderada.

Assim, estabelece-se o valor da justa indenização em R\$ 1.345.872,51 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), valendo para o mês de março/2014 e já com o desconto anteriormente referido. (...)" (destacou-se).

Portanto, apesar das divergências suscitadas no decorrer da ação, entendo que a indenização deve recompor o patrimônio do expropriado da forma mais completa possível, não se podendo falar, inclusive, em qualquer inconsistência no laudo apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo.

Logo, não merece reforma a decisão que fixou o valor pela expropriação em R\$ 1.345.872,51 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), uma vez que se baseou no laudo pericial apresentado e, da mesma maneira, atendeu o disposto no art. 5º, XXIV, CF, com a justa indenização, evitando, inclusive, causar o enriquecimento ilícito dos expropriados.

A conclusão a que chegou o Tribunal da origem partiu do exame e da interpretação do laudo pericial, afirmando que os critérios e a metodologia adotados pelo experto coadunavam-se com as orientações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), notadamente ante o uso de método comparativo direto de dados de mercado e da consideração "à localização, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de melhoramentos públicos e às variantes de mercado".

Essa constatação amolda o apelo raro à nossa jurisprudência iterativa referente à incidência da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Especificamente sobre a questão da impossibilidade de revisão dos critérios e da metodologia com o fim de concluir pela sua inadequação e pela suposta falta de justeza na indenização: **REsp 1.321.842/PE** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013), **AgRg no AREsp 111.326/BA** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013), **REsp 985.540/PB** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012), **REsp 912.975/SE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe 19/06/2009), **AgRg no REsp 1.205.983/GO** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012) e **REsp 672.120/RN** (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 08/05/2007, p. 161).

Com relação ao remanescente, vislumbro o absoluto acerto das razões recursais.

Em matéria de desapropriação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta pacificamente que os juros compensatórios têm natureza semelhante à dos lucros cessantes e que, em vista disso, a sua cumulação é inadmissível, conforme definitivamente decidido há muito na Primeira Seção, em precedente da lavra do Eminentíssimo Ministro Teori Zavascki:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(EResp 1190684/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 02/08/2012)

Mais recentemente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. JUSTA INDENIZAÇÃO. ACRÉSCIMO DETERMINADO PELA SENTENÇA COM SUPEDÂNEO NO LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. ART. 15-A DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. IMPOSSIBILIDADE DE HAVER CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM LUCROS CESSANTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO, PARCIALMENTE DIVERGINDO DO RELATOR, SR. MINISTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(REsp 1588342/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

Nota-se que o acórdão da origem fundamenta-se em precedente vetusto, anterior à data em que a Primeira Seção dirimiu a divergência acerca da questão.

Vejamos (e-STJ fls. 1.042/1.044):

Pleiteia a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR o provimento do presente agravo retido para o fim de declarar improcedente o pedido de lucro cessante cumulado com o pedido de juros compensatórios, sob pena de incorrer em "bis in idem".

Sem razão.

Isto porque os juros compensatórios remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, enquanto os lucros cessantes correspondem aos possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

Nesse sentido:

"Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado". (STJ, 1.^a Turma, REsp. n.º 998.233/PR., Rel.^a Min.^a Denise Arruda, j. em 20.11.2008.)

Deste modo, é o caso de negar provimento ao agravo retido.

Dessa forma, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento.**

Demais, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*).

Desse modo, levando em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e o presente julgamento, não é demasiadamente longo — perfazendo pouco mais de doze meses —, e que a demanda aparenta grau de complexidade mediano, resolvendo-se apenas com a jurisprudência de jurisprudência remansosa, **condeno o recorrido ao pagamento de honorários recursais os quais arbitro no total de R\$**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.000,00 (três mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0188382-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.689.308 / PR

Números Origem: 00018980220128160036 1414378100 1414378103

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADO	: MAYRA DE SOUZA SCREMIN - PR032937
RECORRIDO	: MIGUEL MOYSA
RECORRIDO	: MARA FERNANDES MOYSA
RECORRIDO	: RENEI HERLEY ROCHA
RECORRIDO	: PEDRO JOSÉ AGOSTINHO
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO ROCHA
RECORRIDO	: DIRCELIA GONCALVES ROCHA
RECORRIDO	: ARNALDO EWALDO FROHLICH
RECORRIDO	: VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH
RECORRIDO	: VALTER LUIS NOGOSEKE
RECORRIDO	: FABIANE REGINA SCHELLIN
ADVOGADOS	: PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SHON - PR037559
	RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO - PR036588
	HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958
	VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029
	RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA - PR036592

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.